



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2172184-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pirapozinho, em que são embargantes JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2172184-88.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN, BENEDICTA ESTHER DE SIQUEIRA CAMARGO, ROSANA APARECIDA BRAGA DE SIQUEIRA PACHELLA, AMAURY ANTUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR,, SILVANA APARECIDA BRAGA DE SIQUEIRA DI GREGORIO,, PAULO CELSO BRAGA DE SIQUEIRA, MARIA QUITÉRIA DE JESUS KUNIYOSHI E JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

VOTO nº 22719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESERVA DE HONORÁRIOS – PENHORA ANTERIOR - Acórdão que reconheceu a preferência pela ordem da penhora no rosto dos autos - Pedido de reserva de honorários com base em contrato de honorários – Cabimento - Questão da preferência em debate que deve se solucionar em favor daquele credor cujo crédito goza de preferência legal de ordem material. Crédito do embargante que se refere a honorários advocatícios contratuais, tem natureza alimentar e goza de privilégio - Crédito preferencial - Entendimento jurisprudencial do STJ, em sede de recurso repetitivo - Caso de conferir preferência sobre a penhora no rosto dos autos, embora seja anterior.
Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra o acórdão de fls. 34/38, que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta o exequente omissão sobre o fato de que os honorários contratuais têm caráter alimentar e preferência creditícia.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Assiste razão o embargante.

Conforme mencionado, a penhora no rosto dos autos foi anterior ao pedido de reserva dos honorários contratuais.

Somente após tomar conhecimento da penhora no rosto dos autos é que o advogado requereu o pedido de reserva de honorários contratuais, ocasião em que juntou o contrato.

Em que pese a penhora no rosto dos autos seja anterior, não se pode ignorar as preferências legais.

A questão da preferência posta em debate deve ser solucionada em favor daquele credor cujo crédito goza de preferência legal de ordem material.

Isto se afirma, porquanto, quando a lei material confere prioridade ao credor. Essa não é vendida por preferências de ordem meramente processual, e isto pelo fato de que a preferência legal preexiste ao processo e a preferência processual depende de certa ordem da prática dos atos de execução.

No caso em análise, não há a menor necessidade de analisar-se a ordem de acontecimento dos atos executivos, particularmente, a realização da penhora no rosto dos autos, visto que, conforme acima já foi afirmado, o que interessa para a decisão do problema existente é confrontar-se a natureza dos créditos dos credores envolvidos.

Pois bem.

O crédito relativo à penhora no rosto dos autos tem natureza cível, enquanto o crédito discutido, que se refere a honorários advocatícios contratuais, tem natureza alimentar e, portanto, goza de privilégio em relação à dívida de natureza tributária.

De há muito já se superou a discussão que havia sobre a natureza do crédito pertinente a honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, definindo-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é alimentar o crédito derivado de verba honorária (“inter plures”, REsp nº 1.152.218-RS, Corte Especial, j. 07/05/2014 e EREsp 1.351.256-PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/12/2014).

Definida a questão nesta conformidade, é caso de se reformar o acórdão, para reconhecer a preferência do crédito alimentar frente à penhora no rosto dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS, COM EFEITO
MODIFICATIVO.**

EDUARDO VELHO

Relator